

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre o Estatuto da Mulher, diploma legal que consolida os direitos e garantias fundamentais, estabelece as diretrizes para as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e de combate a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Mulher, diploma legal que consolida os direitos e as garantias fundamentais, estabelece as diretrizes para as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e de combate a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher no Brasil.

Art. 2º. Enquanto princípio fundamental, o Estatuto da Mulher é destinado a assegurar o exercício dos direitos e garantias fundamentais da mulher em todas as esferas da vida pública e privada, e a estabelecer as diretrizes para as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se mulher toda pessoa que se identifique com o gênero feminino, em conformidade com o princípio da autodeterminação de gênero.

Art. 4º. São princípios e diretrizes deste Estatuto:

I – a igualdade e a não discriminação em razão do sexo, raça, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, origem ou qualquer outra condição;

II – a transversalidade da perspectiva de gênero e raça nas políticas públicas;



III – a garantia de uma vida livre de todas as formas de violência;

IV – o reconhecimento e a valorização do trabalho de cuidado não remunerado;

V – a participação plena e equitativa na vida política e econômica.

TÍTULO II - DOS DIREITOS DA MULHER

CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA

Art. 5º. O direito à vida livre de violência abrange as formas de violência física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, política e digital.

Art. 6º. Ficam consolidadas e integradas a esta Lei as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), com as seguintes inovações:

I – Violência Política de Gênero: considera-se violência política de gênero toda ação ou omissão que, baseada no gênero, cause dano ou sofrimento a uma mulher, com o objetivo de minar, restringir, anular ou impedir o exercício de seus direitos políticos e o acesso a cargos públicos;

II – Violência Digital: considera-se violência digital a conduta de expor, distribuir, transmitir, vender ou de qualquer forma divulgar, sem o consentimento da vítima, fotos, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de mulheres, bem como a perseguição, o assédio e a difamação praticados em meios eletrônicos.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À IGUALDADE NO TRABALHO E NA ECONOMIA

Art. 7º. É garantida a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, nos termos da Lei nº 14.611/2023, com a obrigatoriedade de planos de carreira que assegurem a ascensão profissional feminina.



Art. 8º. O Estado reconhece o trabalho de cuidado não remunerado como um fator de desigualdade de gênero e de contribuição econômica, devendo:

I – promover, estimular e facilitar a corresponsabilidade familiar e social no trabalho de cuidado;

II – incluir o valor econômico do trabalho de cuidado nas contas nacionais, por meio de pesquisas e indicadores específicos;

III – destinar recursos orçamentários para assegurar a expansão da rede de creches e escolas em tempo integral, requisito fundamental para ampliar as oportunidades de acesso das mulheres ao mercado de trabalho remunerado.

Art. 9º. A Consolidação das Lei do Trabalho (Decreto nº 5.452/1943 – CLT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.....

.....

VII – quando a trabalhadora tiver sido vítima de violência doméstica e familiar, atestada por boletim de ocorrência policial” (NR).

“Art. 373-A.....

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo tem por objetivo estimular e fortalecer a adoção de medidas estruturais que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais do trabalho remunerado da mulher” (NR).

“Art. 389.....

.....

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, inclusive nos estabelecimentos comerciais, industriais, escritórios, bancos e atividades afins;



.....” (NR)

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 12 (doze) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um” (NR).

“Art. 473.....

.....

XIII – até 3 (três) dias úteis, no caso da trabalhadora ter sofrido violência doméstica e familiar, comprovada por boletim de ocorrência policial” (NR).

CAPÍTULO III - DO DIREITO À SAÚDE INTEGRAL

Art. 10. O Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir a atenção integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, com enfoque na prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças que mais a afetam.

I – a atenção à saúde sexual e reprodutiva deve ser garantida, incluindo o acesso a métodos contraceptivos, planejamento familiar e atenção humanizada à interrupção da gestação prevista em Lei.

II – é obrigatória a oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico especializado para mulheres em situação de violência.

Art. 11. Os incisos XIV e XV do artigo 7º da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º.....

.....

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e nos espaços públicos, que garanta, entre outros, atendimento em espaço privativo, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas



reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;

XV – proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças, adolescentes e mulheres;

.....” (NR).

CAPÍTULO IV – DOS CURRÍCULOS EDUCACIONAIS

Art. 12. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.....

§ 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, inclusive as desigualdades sociais que afetam as mulheres.

.....

“§ 9º. Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático, adequado a cada nível de ensino, que não utilize imagens estereotipadas ou discriminatórias da mulher” (NR).

“§ 9º-B. No ensino dos currículos escolares que tratarem da violência contra a mulher deverá ser trabalhado o tema da dignidade, autonomia e definição consciente e refletida do projeto de vida das meninas, adolescentes e mulheres, bem como ressaltado exemplos concretos de mulheres que sofreram violências e conseguiram superar o trauma da experiência vivida” (NR).



“§ 9º-C. No ensino dos currículos escolares que tratem da violência contra a mulher, quando ministrado para meninos, adolescentes ou homens, deverá ser conferida atenção para o tema da dignidade, autonomia e absoluta igualdade entre o feminino e o masculino, o que afasta qualquer possibilidade do uso da violência para resolver conflitos interpessoais” (NR).

Art. 26-

A.....

.....

§ 3º. Os conteúdos referentes à história das desigualdades sociais que afetam as mulheres e do movimento feminista brasileiro na esfera pública serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de literatura e história brasileiras.

“Art. 35-B.....

§ 1º.....

.....

II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território, inclusive o conhecimento das desigualdades sociais, econômicas, históricas e políticas que afetam as mulheres no local em que vivem.

.....(NR) ”.

CAPÍTULO V – DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

Art. 13. O artigo 2º da Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9.472/1997) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....

VIII – zelar e fiscalizar para que as emissoras de rádio e televisão respeitem os direitos das mulheres enquanto cidadãos e não



utilizem imagens discriminatórias ou estereotipadas da mulher em sua programação diária, inclusive por meio dos anúncios publicitários”.

Art. 14. O artigo 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

.....

e) promover campanha discriminatória de classe, cor, sexo, raça ou religião;

.....” (NR).

CAPÍTULO VI – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º.....

.....

a) a proteção à família, à mulher, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

.....

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho da mulher e do homem;

.....

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza e da violência doméstica e familiar contra a mulher, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais” (NR).

“Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos



beneficiários ou beneficiárias abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos das mulheres e homens” (NR).

“Art.

4º.....

.....

II - respeito à dignidade do cidadão e da cidadã, à sua autonomia e ao seu direito aos benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária civilizada, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

.....(NR)”.
.....

“Art.

6º.....

.....

§ 1º. As ações ofertadas no âmbito do Sistema Único da Assistência Social têm por objetivo a proteção à família, à mulher, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

.....” (NR).

“Art. 6º-A.....

.....

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR).

“Art. 6º-C.....

.....



§ 2º. O Centro de Referência Especializada da Assistência Social (Creas) é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial, inclusive no caso da ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR).

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social e que são prestadas aos cidadãos, às cidadãs e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, violência doméstica e familiar contra a mulher e de calamidade pública” (NR).

“Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), por meio do trabalho social com famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a ocorrência da violência doméstica no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária” (NR).

“Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos artigos 22, 24-C e 25 desta Lei e no caso da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher serão pagos, em caráter prioritário, à mulher responsável pela unidade familiar” (NR).

CAPÍTULO VII – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 15. A Lei da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/1950) passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos



Advogados do Brasil (OAB), concederão assistência judiciária aos necessitados e necessitadas nos termos da presente Lei.

Art. 5º.....

.....

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado e da necessitada.

.....

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado e da necessitada.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados e das necessitadas, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

CAPÍTULO VIII – INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Art. 16. O artigo 9º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º.....

.....

§ 4º. Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir a vítima por todos os danos causados e arcar com as despesas necessárias para reconstrução da vida pessoal e familiar da vítima, assim como seus lucros cessantes ou danos por perda de oportunidades e, inclusive, ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços



de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

..... (NR)".

"§ 6º-A. O ressarcimento disciplinado pelos parágrafos 4º e 5º inclui o dano físico e psicológico, inclusive o dano moral e o dano à dignidade, o dano por perda de oportunidades, inclusive as oportunidades de educação, emprego e prestações sociais, os danos materiais e a perda nos ganhos monetários, o dano social, entendido como dano ao projeto de vida e as despesas com o tratamento terapêutico, social e de saúde sexual e reprodutiva" (NR).

CAPÍTULO IX - DA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Fica instituído o Sistema Nacional de Direitos da Mulher (SINDIM), com o objetivo de coordenar, monitorar e avaliar as políticas públicas de gênero em todos os níveis da federação.

Art. 18. O Poder Executivo deverá promover a capacitação continuada de todos os agentes públicos, em especial os das áreas de segurança, saúde, educação e justiça, sobre os direitos previstos neste Estatuto e a perspectiva de gênero e raça

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos que a legislação sobre os direitos das mulheres no Brasil tem avançado nos últimos anos. Desde a publicação da Lei Maria da Penha, em 2006, e a Lei do Feminicídio, em 2015, o Brasil tem conseguido melhorar seu quadro normativo para enfrentar as desigualdades entre mulheres e homens.

Entretanto, precisamos avançar mais e esse é o propósito da elaboração do Estatuto da Mulher. Como é fácil perceber pela leitura do texto



que estamos propondo para a análise e deliberação dos nobres pares, nosso objetivo ao elaborar um Estatuto da Mulher é buscar interferir nos mais diversos textos legislativos com o propósito de sugerir uma leitura feminina dos temas e conceitos presentes nos diplomas legais.

Com esse objetivo em mente, nosso Estatuto da Mulher prevê capítulos que tratam do Direito do Direito à Vida sem Violência, Direito à Igualdade no Trabalho e na Economia, alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, Direito à Saúde Integral, Currículos ministrados pelo Sistema Educacional, Meios de Comunicação de Massa, Assistência Social, Assistência Judiciária e Indenização da Vítima de Violência Doméstica.

Os temas tratados acima, que constam do texto do Estatuto da Mulher que estamos propondo, abarcam boa parte das dimensões quotidianas onde podem ocorrer a formação de imagens ou práticas desrespeitosas ou estereotipadas da mulher. Ademais, pensando nas futuras gerações que hoje frequentam a escola, estamos propondo várias alterações nos currículos escolares de modo que os jovens aprendam a lidar com o tema das diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

No mundo do trabalho, estamos propondo alterações na CLT que conferem o direito da dispensa ao trabalho para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar. Na assistência social, alteramos várias passagens do texto para conferir um caráter mais universal aos conceitos utilizados, inclusive conferindo as mulheres, prioritariamente, o recebimento dos benefícios em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, violência doméstica e familiar contra a mulher e de calamidade pública.

Quando se trata de processos judiciais envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, embora a Lei Maria da Penha já tenha elaborado a previsão de advogado pago com os recursos públicos para as mulheres que não tem condições sociais de arcar com os custos, estamos alterando a Lei da Assistência Judiciária para conferir uma gramática feminina aos conceitos utilizados pelo legislador.



Ademais, na questão da indenização da mulher vítima de violência, o texto do Estatuto da Mulher que estamos apresentando prevê alteração do § 4º do artigo 9º da Lei Maria da Penha para prever que “aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir a vítima por todos os danos causados e arcar com as despesas necessárias para reconstrução da vida pessoal e familiar da vítima, assim como seus lucros cessantes ou danos por perda de oportunidades e, inclusive, ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços”.

Finalmente, quanto à questão da Lei Orgânica da Saúde, nosso Estatuto da Mulher prevê “a organização de atendimento público específico e especializado para mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e nos espaços urbanos, que garanta, entre outros, atendimento em espaço privativo, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras”.

Quando analisamos o conjunto das mudanças propostas, percebemos que estas tratam dos mais diversos aspectos da vida social e de como as mulheres estão inseridas nestes de modo desigual. Assim, saúde, educação, trabalho, assistência social, comunicação de massa, processos judiciais e economia não se configuram como espaços onde reina a igualdade entre mulheres e homens. Ao contrário, uma leitura atenta das alterações legislativas propostas mostram o esforço legislativo em prol da igualdade, sabendo-se que ainda há muito trabalho a ser feito.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

